



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000006-66.2015.815.0461.

Origem : *Comarca de Solânea.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

1º Apelante: *Máisa Modas.*

Advogado : *Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB nº 15.606).*

2º Apelante: *Banco do Nordeste do Brasil S/A.*

Advogados : *Tâmara F. de Holanda Cavalcanti (OAB/PB nº 10.884).*

APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. RÉU QUE DESCONSTITUI AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DEVEDOR CONTUMAZ. SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO.

- Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, não se pode perder de vista o que dispõe o Código de Processo Civil, o qual preconiza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- Não comprovando a autora que a inscrição de seu nome decorreu do débito o qual pretende ver declarado inexistente, e, ainda, que o mesmo foi imputado pela instituição financeira ré, impossibilitado resta o deferimento do pleito autoral. Ademais, a existência de inúmeras outras restrições do nome da requerente por outras empresas, inviabiliza a indenização por danos morais, nos termos do Enunciado nº 385 da Súmula de sua jurisprudência, *in verbis*: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PREJUDICADO.

- Diante do novo cenário advindo do provimento do pleito recursal da entidade bancária, prejudicado resta a análise do recurso a parte autora, porquanto pretender a majoração da indenização por danos morais, e, ainda, dos honorários sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento à apelação do banco promovido, declarando prejudicada a análise da apelação da autora, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Maísa Modas** e pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra sentença (fls. 72/76) proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais”, julgou procedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls.02/19), a autora relatou que foi surpreendida com inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes em virtude de dívida não contraída perante o Banco do Nordeste, no montante de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

Aduz, pois, que em virtude da negativação, encontra-se impossibilitada de realizar empréstimos em entidades bancárias, tendo vários fornecedores deixado de celebrar contratos após realizar consulta ao SPC/SERARA. Ressalta que a restrição indevida tem lhe causado sérios transtornos, pelo que pugna seja declarado a inexistência do respectivo débito, condenando o banco réu no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 44/54), alegando o Banco do Nordeste que a inscrição do nome da promovente ocorreu em virtude da emissão de cheques sem fundo, referindo-se o valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) a crédito concedido à empresa e jamais exigido.

Informa, ainda, que a autora, à época do ajuizamento da demanda, já contava com diversas restrições cadastrais realizadas por outras empresas, não havendo, pois, que se falar em dano moral.

Impugnação à contestação (fls. 59/61).

Sentenciando o feito, o Magistrado de base julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Isto Posto, de acordo com os arts. 186 e 927 DO Código Civil, art. 20 da Lei nº 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta e pelos princípios jurídicos aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para declarar a nulidade do débito reclamado nos presentes autos e determinar, como determinado tenho, que o demandado, Banco do Nordeste do Brasil S/A, tome as medidas necessárias para a devida exclusão do nome Máisa Modas, dos cadastros de inadimplentes, em referência ao débito debatido nestes autos, e, ainda, CONDENÁ-LO ao pagamento em favor da autora, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros em 1% (um por cento) e correção monetária pela TR, contados a partir da citação, em total a ser apurado na época da efetiva liquidação

Condeno ainda o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento).”

Embargos de Declaração opostos às fls. 81/82 pelo Banco do Nordeste e rejeitados às fls. 83/84.

Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 88/97), pugnando pela majoração da indenização pelos danos morais e, ainda, da verba sucumbencial.

Ato contínuo, o Banco também apela (fls. 101/111), aduzindo a inexistência de ato ilícito por parte do apelante e a existência de diversas outras restrições. Detalha que o apontado valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) se refere a crédito concedido, sem qualquer indicação do nome da instituição que o concedeu, e, ainda, que a negativação se deu em virtude da emissão de cheques sem fundos. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões pela parte autora (fls. 113/116).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 123).

É o relatório.

VOTO.

- Da Apelação da Instituição Financeira

Ab initio, cumpre registrar que a sentença impugnada fora publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o juízo de admissibilidade do recurso apelatório, bem como a própria análise processual meritória da demanda, há de ser feito de acordo com as normas de direito processual civil então vigentes.

Nesse contexto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Pois bem.

Discorre a autora que ajuizou a presente demanda após verificar que seu nome se encontrava incluso no cadastro de proteção ao crédito, depreendendo-se com uma inscrição com base em uma dívida nunca contraída, no montante de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

O magistrado de base julgou procedente a ação, declarando a inexistência de débito, e, ainda, condenando o Banco réu em pagamento de indenização por danos morais.

Não satisfeito com o *decisum*, o promovido apela, alçando os seguintes argumentos: a inexistência de ato ilícito por parte do apelante e a existência de diversas outras restrições. Detalhou o ente bancário que o apontado valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) se refere a crédito concedido, sem qualquer indicação do nome da instituição que o concedeu, e, ainda, que a negativação se deu em virtude da emissão de cheques sem fundos.

Analisando minuciosamente os documentos coligidos aos autos, tenho assistir razão ao Banco réu.

De fato, no documento de fls. 25, emitido pelo SPC Brasil na data de 06/10/2014, e trazido ao processo pela própria autora, consta, dentre outras informações, a emissão de 3 (três) cheques sem fundo, vinculados ao Banco do Brasil. Consta também a concessão de crédito no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), não se mencionando o nome da financeira concedente.

Em sequência, examinando o documento de fls. 55, emitido em 26/03/2015, observa-se o número de 11 (onze) cheques sem fundo, do Banco do Nordeste, emitidos pela autora, e, ainda, 16 (dezesseis) anotações de pendências financeiras, de datas e informantes diversos.

Neste espeque, cumpre esclarecer que em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, não se pode perder de vista o que dispõe o Código de Processo Civil, o qual preconiza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, a regra em comento incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Isso porque, apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da

ação comprovar a verossimilhança de suas alegações.

A respeito do tema em disceptação, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor; procura-se facilitar a sua atuação em juízo. **Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.***

(...)

*No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor; conforme será analisado em seguida. **Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.**” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso).*

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Egrégio Corte de Justiça, a qual segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO.

*- **Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.**” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013). (grifo nosso).*

E,

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR INCONTROVERSA. SUPOSTA INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA RETIRADA DO NOME. DEMORA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. COMUNICAÇÃO DA QUITAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tratando-se a inversão do ônus probante, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ausentes os requisitos exigidos, de exceção à regra, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não restando demonstrada a inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, a parte deixa de se desincumbir do ônus processual que lhe é imputado.

2. Nas relações consumeristas a responsabilidade civil é objetiva, sendo necessária apenas a prova do dano e do nexo e causalidade. Todavia, comprovada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC) inadimplente, exime-se o fornecedor de serviços de indenizar; quanto este comunica em prazo razoável a quitação da dívida.

- Ante a demora do mecanismo do Poder Judiciário em julgar extinta a execução de dívida paga, inviável se torna a condenação de fornecedor/prestador de serviços em indenizar por danos morais o consumidor em mora com suas obrigações, sob pena de privilegiar-se o devedor inadimplente.

4. Recurso conhecido e provido.” (TJDFT, Acórdão n.711197, 20090110778664APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 16/09/2013. Pág.: 89). (grifo nosso).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E DE AUSÊNCIA DO REPASSE DO MONTANTE EMPRESTADO. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO APELADO QUE

RATIFICAM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NÃO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, FATO QUE PODERIA SER PROVADO COM A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não restando comprovada a fraude na realização de negócio jurídico bancário, nem a ausência do repasse do valor contratado na conta da autora (fato que poderia ser demonstrado com a juntada de extratos), deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, já que aquela não conseguiu fazer prova suficiente dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do cpc). (TJPB; AC 026.2011.000315-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 28/11/2013; Pág. 28). (grifo nosso).

Assim, tenho que não comprovou a autora a inscrição de seu nome em decorrência do crédito de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) e, muito menos que o montante foi concedido pelo Banco do Nordeste. De outra senda, comprovou o réu as anotações decorrentes da emissão de 11 (onze) cheques sem fundo por parte da autora.

Ademais, fez prova, ainda, o réu, da existência de inúmeras outras restrições do nome da requerente por outras empresas, o que inviabiliza, por conseguinte, a indenização por danos morais, nos termos do Enunciado nº 385 da Súmula de sua jurisprudência, *in verbis*: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Pelo exposto, tenho que merece retoque a decisão de base que declarou inexistente o débito de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), porquanto não restar claro nos autos qualquer cobrança ou anotação e, muito menos fraude, envolvendo tal montante.

Por conseguinte, não restando evidenciado qualquer ilícito e, ainda, tratando-se de devedor contumaz, não merece subsistir a indenização arbitrada em primeiro grau.

Nesses termos, é de se prover o apelo do banco réu, reformando a decisão de base, para julgar improcedente o pleito autoral, porquanto não ter o autor se desincumbido minimamente de seu ônus probatório.

- Da Apelação da autora

Consoante relatado, a autora interpôs Apelação (fls. 88/97), pugnando pela majoração da indenização pelos danos morais e, ainda, da verba sucumbencial.

Entrementes, diante do novo cenário advindo da procedência do pleito recursal da entidade bancária, tenho que a análise do presente apelo resta prejudicada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** da instituição financeira, reformando a decisão de base, para julgar improcedente o pleito autoral, restando, pois, prejudicada a análise do apelo da autora.

Em razão da modificação do julgado, condeno a parte promovente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo, contudo, ser aplicada a regra contida no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator